IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssima Senhor, FABIANO MIGUEL TAVARES CAMPOS, DD. Pregoeiro do município de CARANDAÍ/MG.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 83/2023
PROC. CONTRATAÇÃO N° 135/2023

CASTRO ARANTES QUÍMICA INUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n º 11 202 638/0001-21, com sede na Rodovia MG 050 Km.214,8 zona Rural, na cidade de Córrego Fundo, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 164, da Lei n º 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I- DOS FATOS

A subscrevem-te tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme solicitação via E-mail enviado pela Prefeitura.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA e nas condições de participação, item 6.4 do Edital:

6.4 "Para o presente edital, fixou que poderão participar da presente licitação somente as empresas que estejam sediadas no entorno do município: o âmbito dos municípios estabelecidos **até o limite de 130 km (cento e trinta quilômetros)** do centro do Município de Carandaí até o centro do município onde é a sede (ou filial participante) que empresa esteja estabelecida. A distância será calculada pelo raio do centro do Município de Carandaí até o centro da cidade do licitante, conforme alínea "a2" do §2º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 6246 de 23 de janeiro de 2023'.

ITEM 163 – "02000027495- SELADOR ACRILICO OPACO INTERIOR / EXTERIOR SUVINIL / CORAL 18L";

ITEM 164 – "02000027496- TINTA ESMALTE BASE ÁGUA PREMIUM ACETINADO 18L (COR A DEFINIR) CORAL/ SUVINI";

ITEM –165 "02000027497- TINTA ESMALTE BASE ÁGUA PREMIUM ACETINADO 3,6 (COR A DEFINIR) CORAL/ SUVINIL;

ITEM 166 – "02000027498- TINTA ESMALTE SINTETICO PREMIUM ACETINADO 18L (COR A DEFINIR) CORAL /SUVINIL";

ITEM 167 – "02000027499- TINTA ESMALTE SINTETICO PREMIUM ACETINADO 3,6 (COR A DEFINIR) CORAL /SUVINIL

ITEM 168 – "02000027500- TINTA LATEX ACRILICA18 L BRANCO GELO SUVINIL / CORAL";

ITEM 170 – "02000027502- VERNIZ PARA MADEIRA 3,6L SUVINIL";

ITEM 181 – "02000027504- MASSA CORRIDA 18 LITROS SUVINIL/ CORAL";

ITEM 182 – "02000027505- MASSA CORRIDA 3,6 LITROS SUVINIL/ CORAL";

ITEM 186 – "02000027507- VERNIZ MARITIMO BRILHANTE 3,6 LITROS CORAL/ SUVINIL/EUCATEX".

Sucede que as exigências das marcas de referência solicitadas é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o Art. 9° da Lei 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos:

> "I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas."
> B – estabeleçam, preferências ou distinções em razão da naturalidade, da **sede ou do domicílio** dos licitantes".

Ora, na medida que os indigitados itens do Edital está a exigir que "A empresa cotar ali as marcas de referência não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

A exigência das marcas de referência, vem por acabar restringindo a participação de empresas fornecedoras de Produtos Compatíveis com o Objeto Social do Processo Licitatório, que venha a ser de qualidade igualitária ou superior ao das marcas exigidas, a descriminação de materiais existentes no mercado é realizada por esta Instituição selecionando empresas para participação no certame em questão. A exigência de Produtos com as marcas específicas, vem alegar de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, consequentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação.

Exigir que qualquer concorrente ou participante do certame cote produtos de marcas mencionadas no termo de referência é inadmissível, pois deixa de observar a padrões técnicos federais, tais como a NORMA NBR 11.702 e o INMETRO, que norteia o modo operante de todos os fabricantes de tintas existentes no Brasil e não somente aqueles poucos que se está a exigir..

Na medida de limitar distância entre a sede dos municípios, compromete o que rege o Artigo mencionado anteriormente, como também o Artigo 5° da lei 14.133/2021.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inciso I, II do art. 5 º, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição ;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III- DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo os itens elencados;

-Exigir que os produtos sejam fornecidos em conformidade com a NORMA ABNT NBR 11702, determinar-se a republicação do Edital, sanando os vícios apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 168, da Lei n º 14.133/2021.

Nestes Termos,
P. Deferimento

Córrego Fundo(MG) 12 de janeiro de 2024

CASTRO ARANTES QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA´
DEYVID CASTRO ARANTES
ADVOGADO – OAB/MG: 110918